

Acrescenta artigos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base no inciso I do *caput* do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1.772-A e 1.772-B:

“Art. 1.772-A. As interdições das pessoas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 1.767 deste Código deverão ser revistas a cada período de 2 (dois) anos, a fim de que o juiz reavalie a permanência das circunstâncias que levaram à inaptidão para o exercício dos atos da vida civil.

Parágrafo único. A revisão da interdição deverá ser decretada de ofício pelo juiz, por ocasião da sentença judicial.”

“Art. 1.772-B. Todas as interdições de pessoas ocorridas nos últimos 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei, deferidas com

base no inciso I do *caput* do art. 446 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, deverão ser revistas num prazo máximo de 3 (três) anos, observando-se em seguida as disposições do art. 1.772-A deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2008.